Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1647/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18325/2012
PROTOCOLO	**:** 1249215
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
INTERESSADO	**:** CENTRO NEUROLÓGICO SS LTDA.
VALOR FINAL	**:** R$ 60.280,00
RELATOR	**:** CONS.JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁREA AMBULATORIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

I - É regular a formalização do contrato administrativo no âmbito do qual haja sido demonstrada a sua legalidade, a objetividade e a economicidade do ato.

II - É regular a execução do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhada da comprovação da efetiva liquidação da despesa, observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato nº 507/2011 e da execução financeira da referida contratação, celebrada entre o Município de Dourados, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Centro Neurológico SS Ltda.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato nº 507/2011 celebrado entre o Município de Dourados/MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representada por sua Secretária Municipal, Senhora Silvia Regina Bosso Souza, e a empresa Centro Neurológico SS Ltda., cujo objeto é a contratação de estabelecimento de saúde credenciado para execução de serviços de saúde ambulatoriais especializados na área de apoio à diagnose e terapia em caráter de complementariedade à rede pública de saúde, pelo período de 30 (trinta) meses, contados a partir da data de sua assinatura (19 de janeiro de 2012), no valor estimado em R$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais).

A contratação foi precedida do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 12/2011, o qual foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº 7759/2012, autuada nos autos do processo TC/MS nº 17593/2012.

Este exame, portanto, recai exclusivamente sobre a formalização e a execução financeira do Contrato nº 507/2011 (2ª e 3ª fases, respectivamente), nos termos do artigo 120, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação às peças que compõem os autos, após intimações e juntada de documentos, concluiu, na Análise “ANA-3ICE–626/2016” (peça digital 27), pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do Contrato em tela.

No mesmo sentido da equipe técnica, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6621/2016” (peça digital 28), concluindo que: “Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e de sua execução, com fundamento nos incisos II e III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013”.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com relação à formalização do Contrato nº 507/2011, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Cumpre salientar que o Contrato foi celebrado em 19 de janeiro de 2012 e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 23 de janeiro de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal Contas em 27 de janeiro de 2012, portanto

dentro do prazo preconizado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, esta foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 60.280,00 (sessenta mil duzentos e oitenta reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 507/2011 e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, declarando-se regular a formalização do contrato e a execução financeira em questão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

gab.jfc
setac.kbv/crr